



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.016959/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.653 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ANTONIO MARIA POMPEU VIOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE NO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece da matéria que não guarda relação direta com o lançamento ou que, mesmo relacionadas à lide, não foi objeto de impugnação e nem se presta a contrapor os fundamentos da decisão recorrida por não integrar a lide sob exame.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDOS. MATERIAL DIDÁTICO E CURSO PREPARTÓRIO PARA CONCURSO OU VESTIBULAR. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de despesas com instrução dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Mantém-se a glosa quando as despesas havidas não se enquadram no conceito de despesas de instrução, como é caso dos gastos realizados com material didático e cursos preparatórios para concurso e vestibular, ao teor da legislação de regência (art. 40 da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, somente em relação à despesa com pensão alimentícia e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/33):

Contra o sujeito passivo acima identificado, foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 17 a 20, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto a pagar no valor de R\$ 4.612,08, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 22 a 27, sendo decorrente **de glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 16.771,22.**

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 71,35.

Cientificado do lançamento em 25/08/2010, fl. 21, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 2 a 4) em 29/09/2010, alegando, em síntese, que:

- consta na decisão que fica estipulada a pensão de alimentos em 50% dos rendimentos líquidos da folha de pagamento do contribuinte, referente aos cargos de professor auxiliar e músico;
- o sentido jurídico da palavra alimentos não é somente o fornecimento de alimentos propriamente ditos, como também habitação, vestuário, diversões, tratamento médico e, em se tratando de menor, os recursos necessários à sua instrução e educação;
- também consta da decisão que o cônjuge varão pagará as mensalidades escolares das suas duas filhas menores e que continuará pagando as prestações integrais do imóvel financiado, imóvel esse que o contribuinte abriu mão.
- as obrigações de educação e habitação tratam-se de compromisso legal assumido, sendo que o seu descumprimento o levaria a uma situação de inadimplência para com a pensão alimentícia;
- desta forma, parece justo e acertado que essas despesas sejam consideradas como pensão de alimentos para efeito do imposto de renda.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Só é admissível como dedução a título de pensão alimentícia a importância comprovadamente paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Cientificado da decisão, em 25/02/2013 (fls. 38/39), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 26/03/2013, recurso voluntário (fls. 40/44), insurgindo-se contra glosa da dedução das despesas de dependente e com pensão alimentícia mantida, reportando-se e repisando para tanto as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 45/51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte, na peça recursal, também se insurge contra eventual glosa de despesa de dependente, pugnano pelo restabelecimento da dedução de sua esposa/dependente declarada, Daniela Teixeira Dutra Viola, cujo ato irá importar na ausência de saldo de imposto a pagar.

Contudo, tal despesa **não foi objeto do lançamento** – que está lastreado apenas e exclusivamente na dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (fls. 17/19) – tratando-se de **matéria estranha à lide**, violando os contornos da lide, constituindo assim o pleito formulado em inovação recursal, inadmissível neste momento processual.

Portanto, não conheço do recurso no particular

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa da despesa com pensão alimentícia declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 11.595,65, alusivas às despesas com instrução das filhas/alimentandas, Bárbara e Ana Luiza Magalhães Viola, buscando o Recorrente, nesta seara recursal obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo da documentação acostada, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 31/33) e

atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 17/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado em relação à matéria em litígio – sendo certo, diga-se de passagem, que as despesas com mensalidades com cursos pré-vestibulares e materiais didáticos (fls. 8/9) não podem ser deduzidas, nos exatos termos do art. 40, I e IV da IN SRF nº 15, de 06/02/2001, por não se enquadrar no conceito de educação tratado no art. 81, caput do RIR/99 – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 33), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Em sua Declaração de Ajuste Anual, **o contribuinte informou como valor pago a título de pensão alimentícia R\$ 32.484,62. A fiscalização glosou esse valor para R\$15.713,40, com fulcro no comprovante de rendimentos anexado à fl. 6.**

Na cópia do acordo firmado juntado aos autos, fls. 12 a 14, homologado em 16/02/2003, fl. 10, consta que, além dos 50% do seu rendimento líquido, **o cônjuge varão pagará as mensalidades escolares de suas duas filhas menores.**

Em sua impugnação, o contribuinte solicita que sejam considerados como pensão alimentícia os valores pagos relativos à Bárbara Magalhães Viola (R\$ 8.335,00) e Ana Luiza Magalhães Viola (R\$ 3.260,65) **com despesas com instrução. Pelo que consta nos autos, esses valores referem-se a pagamento de mensalidades/material didático de cursos pré-vestibulares.**

No que diz respeito à dedução de despesas com instrução, o art. 8º, II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 1995, e art. 39 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, claro ao dispor que poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, **os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes** do contribuinte, de seus dependentes e dos seus alimentandos, quando realizadas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observado o limite anual individual estabelecido pela legislação.

Como ser percebe, **não são consideradas dedutíveis as despesas com pagamento de mensalidades de cursos pré-vestibulares, tampouco são dedutíveis despesas com material didático.** Cabe registrar que, caso fossem apresentadas despesas com instrução em conformidade com a legislação de regência, seria observado o limite de dedução estabelecido.

O contribuinte, em sua defesa, também solicita que seja considerado como pensão alimentícia **os valores pagos de prestações do imóvel financiado que passou a pertencer unicamente ao cônjuge virago**, em razão do acordo homologado. Ocorre que esses valores **não dizem respeito à pensão alimentícia e sim à partilha de bens.** Desta forma, não há como acolher a pretensão do contribuinte.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade da despesa remanescente com pensão alimentícia judicial, tratando-se os pagamentos realizados em mera liberalidade, mantendo subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, vale salientar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, mas sim da ocorrência do fato gerador, competindo ao Fisco realizar a revisão das declarações de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do presente recurso, somente em relação à despesa com pensão alimentícia, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto